

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA. 53 - FONE 255-2044 - CEP 01045-903
FAX N° 231-1518

Deliberação CEE n° 09/95

Dispõe sobre delegação de
competências aos Conselhos
Municipais e Regionais de
Educação.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições, com Fundamento no artigo 7° da Lei Federal n° 5.692. de 11 de agosto de 1971 no artigo 243 da Constituição do Estado de São Paulo, nos artigos 1°, 6° e 7° da Lei Estadual n° 9.143, de 09 de março de 1995 e à vista da Indicação CEE n° 06/95 originária da Comissão Especial de Estudos sobre Delegação de competências aos Conselhos Municipais e Regionais de Educação.

DELIBERA

Artigo 1° - A delegação de competências, pelo Conselho Estadual de Educação, aos Conselhos Municipais de Educação será regulada por esta Deliberação.

Parágrafo único - é condição básica para a apreciação de proposta de delegação de competências a expressa solicitação do Conselho Municipal de Educação interessado, encaminhada pelo respectivo Prefeito Municipal.

Artigo 2° - São nos termos legais, atribuições básicas dos Conselhos Municipais de Educação:

I - Fixar diretrizes para a organização do sistema municipal de ensino ou para o conjunto das escolas municipais;

II - colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração do plano municipal de educação;

III - zelar Pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

IV - exercer atribuições próprias do poder público local, conferidas em lei, em matéria educacional;

V - exercer, por delegação, competências próprias do poder público estadual em matéria educacional;

VI - assistir e orientar os poderes públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;

VII - aprovar convênios de ação Inter administrativa que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;

VIII - propor normas para a aplicação de recursos públicos, em educação, no Município;

IX - propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange à efetiva assunção de suas responsabilidades em relação à educação infantil e ao ensino fundamental;

X - propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando (merenda escolar, transporte escolar e outros);

XI - pronunciar-se no tocante à instalação e funcionamento de estabelecimento de ensino de todos os níveis situados no Município;

XII - opinar sobre assuntos educacionais, quando solicitado pelo Poder Público;

XIII - elaborar e alterar o seu regimento;

XIV - exercer outras atribuições de peculiar interesse do Poder Público Municipal.

Artigo 3º - O Conselho Estadual de Educação poderá delegar aos Conselhos Municipais de Educação, total ou parcialmente, as seguintes competências:

I - autorizar e supervisionar o Funcionamento de estabelecimentos municipais de ensino fundamental - regular, supletivo e especial.

II - em relação aos graus e modalidades referidos no inciso anterior, no que couber:

a) aprovar regimentos e planos de curso, bem como as eventuais alterações dos mesmos;

b) convalidar estudos de alunos em decorrência de irregularidades em estabelecimento de ensino;

c) regularizar a vida escolar de alunos em decorrência de irregularidades e lacunas curriculares;

d) reconhecer a equivalência de estudos realizados no exterior;

e) decidir sobre recursos contra resultados de avaliação do rendimento escolar;

f) autorizar experiência pedagógica.

Parágrafo 1º - As competências referidas neste artigo poderão ser estendidas ao ensino médio para os Municípios que comprovarem atendimento pleno e satisfatório da educação infantil e do ensino fundamental.

Parágrafo 2º - A autorização de funcionamento e a supervisão de estabelecimentos de educação infantil, municipais e particulares, nos termos da Deliberação CEE nº 06/95, são atribuições do Poder Público Municipal, que definirá o órgão competente para exercê-las.

Parágrafo 3º - Os Conselhos Municipais de Educação poderão receber delegação de competências, também, quanto a autorização de funcionamento e a supervisão de escolas particulares que mantenham educação infantil e ensino fundamental, que serão exercidas pelo Poder Público Municipal.

Artigo 4º - Os pedidos de delegação de competências serão instruídos por cópias dos seguintes documentos:

I - ato de criação, ou ajustamento dos já criados, de acordo com os preceitos estabelecidos na Lei nº 9.143, de 09 de marco de 1995;

II - ato de nomeação dos membros do Colegiado;

III - ata de instalação e posse do Colegiado;

IV - regimento interno aprovado pelo Prefeito Municipal:

V - ata da sessão plenária contendo deliberação aprovando os termos do pedido de delegação com especificação das competências pleiteadas;

VI - Plano municipal de educação ou documento contendo políticas, diretrizes, metas e recursos previstos para a educação no Município:

VII - relatório sobre a situação educacional do município em relação à demanda escolar, atendimento e recursos;

VIII - último balanço das contas municipais, aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado, destacando a aplicação de recursos em educação.

Artigo 5º - As competências delegadas serão exercidas secundo orientação fixada pelo respectivo Conselho Municipal de Educação e em estrita observância das normas emanadas deste Conselho e demais legislação em vigor.

Artigo 6º - Com vistas à adequação das normas referidas no artigo anterior às peculiaridades do município, os Conselhos Municipais de Educação poderão formular proposta, ao Conselho Estadual de Educação, de alteração das normas em vigor.

Artigo 7º - Para o adequado exercício das competências delegadas, o Conselho Estadual de Educação oferecerá apoio, orientação e assessoria aos Conselhos Municipais interessados.

Artigo 8º - A cada ano transcorrido da delegação de competência, os Conselhos Municipais de Educação encaminharão ao Conselho Estadual de Educação relatório contendo apreciação geral sobre as atividades do órgão e atos praticados no exercício das competências delegadas.

Artigo 9º - Esta Deliberação aplica-se, no que couber, aos Conselhos Regionais de Educação.

Artigo 10 - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua homologação.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de Junho de 1995.

a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães

Vice-Presidente no exercício da Presidência